

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO CEE 03/87 - CP - Aprovado em 11-2-87

Processo CEE nº 221/87

Composição da Comissão de Encargos Educacionais.

Relator: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Em 4 de fevereiro do corrente ano, este Colegido aprovou a Indicação CEE nº 02/87, na qual se prevê que, enquanto não for resolvida a questão jurídica suscitada pelo De

creto 93.911/87 e tratada de forma brilhante pelo Parecer CEE n° 127/87 da lavra do nobre Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, o Conselho Pleno deverá decidir a respeito das condições de estruturação e funcionamento da Comissão de Encargos Educacionais (CEnE).

Para que seja atendida aquela determinação, e tendo em vista a necessidade de que a CEnE passe a funcionar, no menor intervalo de tempo possível, é que propomos a presente Indicação:

1. A composição da CEnE é tratada no Decreto 93.911/87, em seu artigo 2º, cuja Integra é a seguinte:

"Art. 2º - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade específica de estudar a matéria contida no art. 1º- opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

1º - No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um dos membros escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes:

I - um da Secretaria da Educação Superior SESU, do Ministério da Educação;

II - um da Secretaria de Ensino de 2º Grau SESG, do Ministério da Educação;

III - um da Secretaria de Ensino Básico - SEB, do Ministério da Educação;

IV - um da Superintendência Nacional de Abastecimento SUNAB;

V - um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino- FENEN;

VI - um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores;

VII - um da União Nacional dos Estudantes - UNE, e

VIII - um do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB.

§ 2.º - Nos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Comissão será constituída por um de seus membros escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes:

I- um da Secretaria da Educação;

II - um da Delegacia do Ministério da Educação;

III- um da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB;

IV - um do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino;

V- um dos Professores, indicado pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade da Federação;

VI - um dos Pais de Alunos, indicado pelas Associações de Pais e Mestres; e

VII- um dos Alunos, indicado pela entidade máxima de representação estudantil na Unidade da Federação.

§ 3.º - Os representantes de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão designados pelos respectivos Presidentes de Conselhos.

4º - Os representantes a que aludem os Itens I, II e III do § 1º do art. 2º comparecerão, às reuniões da Comissão, quando for tratada matéria atinente as suas áreas específicas de ensino.

§ 5º - Nenhum representante, a que aludem os § 1º e 2º deste artigo, poderá ocupar cargo de direção ou ser proprietário de estabelecimento de ensino, exceto da FENEN, do Sindical de Estabelecimentos de Ensino e do CRUB.

§ 6.º - Os serviços administrativos e o suporte financeiro da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação ficarão a cargo do Ministério da Educação, e os das Comissões de Encargos Educacionais junto aos Conselhos

dos Estados, do Distrito Federal o dos Territórios, ficarão a cargo das respectivas Secretarias da Educação."

2.No que diz respeito a este Conselho, os membros que devem compor a CEnE, além do Presidente (já escolhido pelo Plenário) são os Indicados nos incisos de I a VII do Parágrafo 2º do artigo supracitado.

Isto posto, passaremos a analisar cada um desses incisos, explicitando as providências já tomadas pela Presidência deste Colegiado, bem como sugerindo soluções às situações ainda pendentes:

I- um da Secretaria da Educação.

Consultada a Secretaria da Educação, esta já indicou como seu representante o Sr. Firmino Fernandes Sisto e como seu Suplente o Sr. Palmeron Mendes.

II - um da Delegacia do Ministério da Educação.

Consultada a Delegacia do MEC, esta já Indicou como seu representante o Sr. Nelson Boni e como seu Suplente o Sr. Antônio Douglas Wanderley Leite.

III- um da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB.

Consultada a SUNAB, esta já indicou como seu representante a Sra. Karin Lehnert Portela Cerveira.

V- um dos Professores, indicado pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade de Federação.

A entidade máxima de representação da categoria dos professores, no Estado de São Paulo, é a Federação dos Trabalhadores do Ensino. Consultada a Federação, esta indicou os Srs. Geraldo Mugayar e Osvaldo Augusto de Barros, respectivamente, para Titular e Suplente.

VI- Quanto às indicações previstas nos incisos IV, VI e VII, opinamos no sentido de que sejam as entidades, convocadas por edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo para que cumpram as exigências do Decreto em questão.

3.As providências previstas no item anterior deverão ser adotadas com a devida urgência, exigindo-se que as indicações por parte das diversas entidades envolvidas se façam no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação.

O não-atendimento, no prazo estabelecido, ao disposto neste item implicará a renúncia tácita da respectiva representação.

4.O posicionamento ora adotado por este Colegiado poderá sofrer alterações, caso a consulta que se fará ao Sr. Ministro de Estado da Educação implique diversidade de interpretação.

Isto posto e considerando a gravidade de que se reveste o assunto, propomos ao Conselho Pleno a presente Indicação.

Obs.: Foram votos vencidos os Conselheiros Antônio Joaquim Severino e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, nos termos de suas Declarações de Voto.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra para manifestar meu protesto contra a atribuição dessa responsabilidade de fixação dos Encargos Educacionais aos Conselhos do Educação. Tal atribuição reflete uma concepção errônea do papel que cabe aos Conselhos de Educação, cuja finalidade só pode ser aquela de estabelecer políticas e diretrizes para a educação. Por outro lado, na atual conjuntura do País, reflete também atitude questionável do Governo Federal a eximir-se de suas responsabilidades no que se refere á educação, além de sobrecarregar os Conselhos com um excesso de trabalho para o qual sequer dispõem de instrumentos e de recursos adequados para executar.

Em 11 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Antônio Joaquim Severino

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à Indicação do nobre Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro, não quanto ao mérito, que reflete as preocupações do seu autor, ao lado de sua competência para tentar encontrar caminhos.

Coerente, porém, com pronunciamentos anteriores, entre os quais dois Pareceres da CLN, aprovados pelo Conselho Pleno, um sobre a eficácia do Decreto-lei n. 532/69 em função do Decreto-lei que instituiu o "Plano Cruzado", e outro sobre a inconstitucionalidade do Decreto n. 93.911/87.

De fato, continuo entendendo que as Comissões de Encargos Educacionais não podem ter sua estrutura alterada por um simples decreto. Este, de n. 83.911/87, altera, de forma flagrante, disposições de legislação de hierarquia superior. Somente uma lei poderia alterar o Decreto-lei n. 532/69.

Em 11 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

INDICAÇÃO CEE 04/87 – CP – Aprovada em 18-2-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – Proc. CEE 1743/86

Dispõe sobre a suspensão de criação de novos cursos e novos estabelecimentos de ensino superior municipais

Relator: Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Considerando a necessidade de adotar medidas que se inserem na competência e nas atribuições deste, Conselho, tendo em vista o disposto no Decreto n. 93.594, de 15 de novembro de 1986, apresentamos ao Conselho Pleno o seguinte Projeto de Deliberação.

Vide Deliberação CEE 04/87 no presente número de ACTA.